



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.748 - ES (2017/0141516-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO
ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : HOMERO JUNGER MAFRA - ES003175
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA COM AMPARO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ACESSO DOS ADVOGADOS AOS AUTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS FORA DA REPARTIÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 8.906/1994.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo – OAB/ES, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, buscando compelir a autoridade coatora a implementar mudança na rotina da DRF, para que seja assegurado aos advogados o direito de ingresso livre em repartições públicas, afastando-se o agendamento de seu atendimento, para que sejam prontamente atendidos e para que se possibilite aos advogados constituídos a retirada dos autos dos processos fiscais, no prazo de defesa.

2. No tocante à alegada ofensa ao art. 7º, incisos VI, “c”, da Lei 8.906/1994, em que se pleiteia ao advogado o direito de acesso livre a qualquer repartição pública e a qualquer servidor que lá se encontre e independente de agendamento prévio, apesar de terem sido invocados dispositivos legais no apelo recursal, a matéria foi debatida e solucionada com fundamentos eminentemente constitucionais: a) a garantia de tratamento isonômico a todos os contribuintes; b) a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública, visando, ainda, levar eficiência e oferecer o serviço de modo igualitário para todos os que dele necessitem, independentemente do seu ofício, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, *caput*, da CF/1988; c) a autonomia gerencial dos órgãos da Administração Tributária, que, por força da previsão contida no inciso XXII do art. 37 da CF/1988, é atividade essencial ao funcionamento do Estado; e d) efetividade aos princípios norteadores da Administração Pública esculpidos no art. 37 da CF/1988, em especial o *princípio da eficiência*.

3. Desta forma, a apreciação da matéria controvertida é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Não é possível, portanto, analisar a tese recursal, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal estabelecida nas alíneas do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

4. Todavia, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é direito do advogado retirar os autos judiciais ou administrativos das repartições competentes pelos prazos legais, conforme disposto no art. 7º, XV, da Lei 8.906/1994. Precedentes: REsp 833.583/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.6.2010; REsp 167.538/SP, Rel. Min. Demócrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reinaldo, Primeira Turma, DJ de 14.9.1998; RMS 11.085/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ de 2.4.2001.
5. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de fevereiro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.748 - ES (2017/0141516-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

**RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO
ESPIRITO SANTO**

ADVOGADO : HOMERO JUNGER MAFRA - ES003175

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA OAB. ATENDIMENTO AOS ADVOGADOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL/ES. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VISTA DE AUTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS FORA DA REPARTIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 38 DA LEI 9.259/95. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil contra ato da Delegada da Receita Federal de Vitória/ES, objetivando que sejam implementadas mudanças nas rotinas administrativas, de modo a garantir que os advogados tenham direito de realizar carga de autos administrativos, que tratem de assuntos de interesse de seus clientes, bem como que seja assegurado o seu atendimento pelos servidores da Receita, incluindo àqueles que possuem poder decisório, com o consequente afastamento da exigência de agendamento prévio.

- Em que pese o reconhecimento da enorme relevância dos serviços prestados pelos nobres advogados, a matéria controvertida nos autos deve ser analisada no âmbito da atuação do advogado na esfera administrativa, e não na esfera judicial, pois, no caso, não se está a questionar as prerrogativas profissionais asseguradas aos advogados pela Lei 8906/94, em seu art. 7º, incisos VI, 'c', XV e XVI, e pela Constituição Federal, como profissional indispensável à administração da justiça, mas sim a sua atuação no âmbito da Administração Pública, especificamente no segmento fiscal, que tem suas atividades norteadas por princípios constitucionais expressos, que são mais amplos e extensivos a todos.

- Os princípios administrativos são postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da administração pública e representam a regra matriz que norteia a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas. Daí por que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, desobedecer a um princípio é muito mais grave do que desobedecer a uma simples norma (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Não há ilegalidade ou abusividade no ato que fixou parâmetros de atendimento no âmbito da Receita Federal, pois o mesmo se insere no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública, visando, ainda, levar eficiência e oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- No que se refere ao pedido de retirada de autos de processos administrativos durante o prazo para a apresentação da defesa, a apelante invoca, para tanto, o art. 7º, inciso XV, da Lei 8.906/94 que assegura aos advogados o direito de “ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais”.

- Não obstante, verifica-se que o §1º do referido artigo, excepciona, de forma expressa, a retirada de autos “quando existirem documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte”.

- Conforme enfatizado pelo representante do *parquet* federal, que “os documentos que tramitam perante as repartições ligadas à administração tributária são em sua maioria sigilosos, e sua perda ou extravio poderia levar à completa impossibilidade futura de comprovar a adequada constituição dos créditos tributários eventualmente apurados pelo serviço de fiscalização”.

- Ademais, a pretensão da apelante encontra óbice na regra geral do prevista no art. 38, da Lei 9.250/95, que impede, nos processos administrativo-fiscais, a carga dos autos, sem prejuízo da extração de cópia integral do feito.

- Da mesma forma como ocorre com os demais pedidos, não há como prosperar o pleito da impetrante, de que todos os servidores da DRF/ES permaneçam à disposição para pronto atendimento dos advogados, pois os trabalhos desenvolvidos pelos referidos servidores são pautados em regulamentos e procedimentos internos, que se encontram inseridos no âmbito da autonomia gerencial dos órgãos da Administração Tributária, que, por força da previsão contida no inciso XXII do art. 37 da CF/88, é atividade essencial ao funcionamento do Estado.

- Recurso desprovido.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 7º, VI, “c”, XV e XVI, da Lei 8.906/1996, sob a argumentação de que os advogados possuem o direito de ingresso livre em repartições públicas, como no caso dos autos que tratam da Receita Federal. Assim, defende a ilegalidade do agendamento para seu atendimento, que deve ser imediato.

Finalmente, pugna pelo direito de retirada de autos de processos administrativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo prazo para apresentação da defesa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 349-354, e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do Recurso Especial e, nessa extensão, pelo provimento, *in verbis* (fl. 390, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB/ES. PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS. LIVRE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS E AO ATENDIMENTO POR SEUS SERVIDORES. TRATAMENTO PREFERENCIAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ADMINISTRADOS. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. DIREITO À RETIRADA DOS AUTOS DA REPARTIÇÃO. POSSIBILIDADE. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 7º, XV, DA LEI 8.906/94.

1 – O acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, objeto do recurso especial, está fundamentado em matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia baseou-se nos princípios constitucionais da Isonomia, Impessoalidade, Eficiência e Autonomia Gerencial, que norteiam a atuação da Administração Pública.

2 – O óbice acima deve ser aplicado aos apelos interpostos com base em divergência jurisprudencial. Precedentes.

3 – O Direito do advogado constituído à retirada dos autos de processo administrativo da Secretaria da Receita Federal para a apresentação de defesa, está garantido pelo art. 7º, XV, do Estatuto dos Advogados e deve ser preservado – salvo despacho motivado da autoridade responsável.

4 – Parecer pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo provimento.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.748 - ES (2017/0141516-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.11.2017.

A irrisignação merece parcial provimento.

Inicialmente, no tocante à alegada ofensa ao art. 7º, incisos VI, “c”, da Lei 8.906/1994, em que se pleiteia ao advogado o direito de acesso livre a qualquer repartição pública e a qualquer servidor que lá se encontre independentemente de agendamento prévio, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local consignou (fls. 229-233, e-STJ, grifei):

Em relação à rotina de atendimento mediante agendamento, a mesma encontra previsão na portaria 523, de 27/04/2007, vigente à época da impetração, que trata sobre o agendamento de serviços no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

Não se vislumbra ilegalidade ou abusividade no ato que fixou parâmetros de atendimento no âmbito da Receita Federal, pois o mesmo se insere no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, **observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública, visando, ainda, levar eficiência e oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal, não representando, assim, violação ao pleno exercício da advocacia.**

No ponto, cumpre transcrever os seguintes fundamentos adotados pelo Juízo singular, que incorporo à fundamentação supra.

'As regras de atendimento estabelecidas pela Administração Tributária, no âmbito de sua autonomia gerencial **visa garantir o tratamento isonômico a todos os contribuintes**, independentemente de sua condição sócio- econômica, bem como a manutenção da ordem, a organização, o planejamento, que deságuam no **princípio da eficiência**.

(...)

No caso presente, a Delegacia da Receita Federal, com base nas regras constitucionais e nos atos normativos que norteiam o seu serviço, estipula agendamento para atendimento, tornando todos os contribuintes iguais. É certo que há situações excepcionais que exigem a busca de determinado documento para garantia de direitos do contribuinte, o que deverá ser objeto de pleito próprio e atendimento diferenciado, mas apenas em situações realmente excepcionais, e que se não forem atendidas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contento remetem o contribuinte ao Princípio da jurisdição uma, cabendo ao Judiciário, se for o caso, interferir, mas repito, em situações excepcionais. Entendo que personalizar a advogados, sem regras de agendamento, garantindo-lhe atendimento imediato, fere o direito de outros cidadãos que igualmente buscam seus direitos perante a Receita Federal. O estipulado no inciso VIII, do art. 7º, do EAOAB, refere-se exclusivamente ao atendimento pelos magistrados, visto que a função jurisdicional não pode ocorrer sem a presença do advogado, o que não ocorre na esfera administrativa (...).'

(...)

Por fim, não merece acolhimento o pedido da impetrante, de que todos os servidores da DRF/ES permaneçam à disposição para pronto atendimento dos advogados, inclusive às chefias do SEORT e do SECAT.

Com efeito, os trabalhos desenvolvidos pelos servidores da DRF/ES são pautados em regulamentos e procedimentos internos, que **se encontram inseridos no âmbito da autonomia gerencial dos órgãos da Administração Tributária, que, por força da previsão contida no inciso XXII do art. 37 da CF/88, é atividade essencial ao funcionamento do Estado.**

Nesse particular, torna-se relevante transcrever trecho do parecer do Ministério Público Federal, às fls. 191/198, que bem examinou a questão:

'(...)Da mesma forma como ocorre com os demais pedidos, não há como prosperar o pleito da impetrante de que todos os servidores da DRF/ES permaneçam à disposição para pronto atendimento dos advogados. **Estamos diante de situação que exige a preservação da autonomia gerencial dos órgãos da Administração Tributária, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal.**

A atividade das autoridades superiores - como é o caso dos Chefes da SEORT e da SECAT - não pode ser perturbada a todo momento por interrupções relacionadas ao atendimento de advogados.

Cabe exclusivamente à autoridade impetrada, no uso de sua competência administrativa, definir quais serão os servidores e setores responsáveis pelo atendimento dos usuários em geral, até porque torna-se necessário assegurar aos ocupantes de cargos de direção e assessoramento superior o tempo necessário para a realização de atividades mais complexas e relevantes para o Órgão.

Ademais, é de notório conhecimento que a maioria das vezes o atendimento agendado é realizado por Auditores Fiscais da Receita Federal, servidores especializados e capacitados para fornecer qualquer informação ou orientação solicitada pelos usuários, que integram carreira típica de Estado.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, necessária a delimitação em comento, **de modo a dar efetividade aos princípios norteadores da Administração Pública.**

De tal sorte, não se vislumbra irregularidade por parte da Administração, que justifique a reforma da sentença do Magistrado de piso.

Da leitura do acórdão recorrido, depreende-se que, apesar de terem sido invocados dispositivos legais no apelo recursal, a matéria foi debatida e solucionada com fundamentos eminentemente constitucionais: a) a garantia de tratamento isonômico a todos os contribuintes; b) a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública, visando, ainda, levar eficiência e oferecer o serviço de modo igualitário para todos os que dele necessitem, independentemente do seu ofício, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, *caput*, da CF/1988; c) a autonomia gerencial dos órgãos da Administração Tributária, que, por força da previsão contida no inciso XXII do art. 37 da CF/1988, é atividade essencial ao funcionamento do Estado; e d) efetividade aos princípios norteadores da Administração Pública esculpidos no art. 37 da CF/1988, em especial o *princípio da eficiência*.

Desta forma, a apreciação da matéria controvertida é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Não é possível, portanto, analisar a tese recursal, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal estabelecida nas alíneas do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 19 E 20 DA LC 87/96. **ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE (ART. 155, § 2º, I, DA CF/88). ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.** DISCUSSÃO ACERCA DA FORÇA PROBANTE DOS DOCUMENTOS PRESENTES NOS AUTOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.494.255/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/2/2015, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC INEXISTENTE. ICMS. DIREITO DE CREDITAMENTO. **PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.** ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DIREITO DE CREDITAMENTO. PRODUTO INTERMEDIÁRIO. ESSENCIALIDADE. BEM DE CONSUMO OU USO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEGITIMIDADE. SACOLAS PLÁSTICAS. PRODUTO PRESCINDÍVEL E DESPROVIDO DE ESSENCIALIDADE À ATIVIDADE EMPRESARIAL. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou a questão do direito de creditamento de ICMS.

2. *As razões recursais envolvem tema de índole eminentemente constitucional - princípio da não cumulatividade -, o que torna inviável sua apreciação por esta Corte, em especial quando embasada na alegação de violação aos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 87/96, que reproduzem comando da Carta Magna (art. 155, § 2º, I). Precedentes.*

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.393.151/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2014, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPI. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. CUMULATIVIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 97 E 166 DO CTN, ART. 66, § 1º, DA LEI 8.383/91 E ARTS. 73 E 74 DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

2. *Descabe a esta Corte examinar recurso especial interposto contra acórdão proferido com esteio em fundamentos essencialmente constitucionais, sob pena de usurpação de competência, que, por expressa determinação da Carta da República, pertence ao Supremo Tribunal Federal.*

3. Além de imprópria a discussão sobre ofensa a princípios constitucionais nesta sede, é inviável o apelo nobre sobre questões que não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, nos termos da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.
(REsp 1.217.723/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 21.09.2012, grifei).

Contudo, no que tange à possibilidade de retirar os autos do processo administrativo fiscal da repartição administrativa pelo advogado, melhor sorte assiste à insurgente.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é direito do advogado retirar os autos judiciais ou administrativos das repartições competentes pelos prazos legais, conforme disposto no art. 7º, XV, da Lei 8.906/1994.

A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE ACESSO DO ADVOGADO AOS AUTOS FORA DA REPARTIÇÃO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94.

1. Segundo disposto no art. 7º, XV, da Lei n. 8.906/94, é direito do advogado retirar os autos judiciais ou administrativos das repartições competentes pelos prazos legais. Precedentes: REsp 167.538/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ de 14/09/1998 p. 16; RMS 11085 / RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ de 02/04/2001 p. 312.

2. Recurso especial não provido.
(REsp 833.583/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/6/2010).

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RETIRADA DOS AUTOS DA REPARTIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

A jurisprudência desta egrégia Corte tem reconhecido, reiteradamente, o direito do advogado retirar, de Repartição Pública, os autos de processo administrativo-fiscal, a fim de efetuar a defesa de seu constituinte.

Recurso improvido. Decisão unânime.
(REsp 167.538/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/9/1998).

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. DIREITO DE RETIRAR AUTOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.906/94.

1. O direito de vista dos autos fora do Cartório pelo advogado devidamente constituído, encontra-se devidamente fundamentado na Lei nº 8.906/94, independentemente de processo judicial ou administrativo.

2. Recurso provido.
(RMS 11.085/RJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ de 2/4/2001).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação acima.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0141516-1

REsp 1.678.748 / ES

Números Origem: 00125545520104025001 201050010125542

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : HOMERO JUNGER MAFRA - ES003175
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.